DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4927/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16114/2013
PROTOCOLO	: 1446985
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA MARCELA RIBEIRO LOPES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 199.067,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 122/2013 -** (fls. 6-13), do **1º Termo Aditivo** – (fls. 17-63), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 7597/2015* proferida nos autos do *Processo TC-16122/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 55/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais hospitalares, para uso da Rede Municipal de Saúde do Município de Água Clara/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 199.067,50 (cento e noventa e nove mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o consignado na Cláusula Terceira - (fls. 7).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 7).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 17-63) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 24,30% (vinte e quatro inteiros e trinta centésimos por cento) acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 48.338,60 (quarenta e oito mil trezentos e trinta oito reais e sessenta centavos), bem como prorrogar o Contrato Administrativo nº 122/2013 por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 22/03/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, apontando a remessa intempestiva de documentos relativos à 3ª fase, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 12774/2016** - (fls. 128-134).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-2ªPRC-28071/2017** - (fls. 135-138) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como de sua execução financeira, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição de materiais hospitalares, para uso da Rede Municipal de Saúde do Município de Água Clara/MS, no valor de R$ 199.067,50 (cento e noventa e nove mil sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estabelecido por 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 6-13).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 17-63) ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando aumentar os encargos do contratado em 24,30% (vinte e quatro inteiros e trinta centésimos por cento) acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 48.338,60 (quarenta e oito mil trezentos e trinta oito reais e sessenta centavos), bem como

prorrogar o Contrato Administrativo nº 122/2013 por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 22/03/2014.

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 199.067,50
Valor do Termo Aditivo	R$ 48.338,60
Valor Final Contratado	R$ 247.406,10
Valor Empenhado	R$ 199.067,50
Anulações de Notas de Empenho	R$ 161.833,85
Saldo de Notas de Empenho	R$ 37.233,65
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.233,65
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.233,65

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 133) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Pela regularidade e legalidade, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 122/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saú- de de Água Clara, (CNPJ nº 11.443.806/001-70) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
> *c) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806.0001-70) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este conclui pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, bem como de sua execução financeira, e pela *regularidade e legalidade com ressalva* da formalização do 1º Termo Aditivo, com aplicação de multa ao gestor,, nos seguintes termos - (fls. 137-138):

> *Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:*
> *I – JULGAR pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 122/2013 e da respectiva execução financeira, com lastro nas disposições*

insculpidas no art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
II – JULGAR pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 122/2013, haja vista o não cumprimento da regra prevista nos art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, com espeque nas disposições insculpidas no art. 120, § 4º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;
III – APLICAR MULTA ao responsável, em razão da prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos pelo art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, com lastro nas disposições insculpidas no art. 44, inciso I; c/c o art. 42, inciso IX; ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
IV – RECOMENDAR à atual gestão para que observe o disposto no art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993, evitando-se a formalização de aditamentos que prevejam aumento de quantitativo de objeto fora das disposições previstas nas normas gerais de licitações e contratos.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 122/2013 e do 1º Termo Aditivo*, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Considerando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, o defeito apontado pela Equipe Técnica não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, julgo cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, recomendando ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 122/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS**, CNPJ/MF n.º 11.443.806/0001-70, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.977.578-03 e pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF n.º 943.528.441-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda,** CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 122/2013**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 122/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

5 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.977.578-03 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF n.º 943.528.441-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator